

DECISÃO EM RECURSO



REF.: PREGÃO PRESENCIAL № 2906.01/2022-PE

Cuida a presente de decisão sobre recurso apresentado pelo licitante JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EP, onde aduz equívoco no julgamento da habilitação do licitante **WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELJ, recorrido**, conforme especifica em suas razões.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para manifestação do certame epigrafado foi aberto em 18/07/2022, oportunidade em que a recorrente se manifestou e após iniciado o prazo para apresentar razões assim o fez dentro do limite legal, logo, tempestivo o recurso.

DAS RAZÕES

Alega o recorrente, em apertada síntese que o recorrido descumpriu aos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.5.7, 6.6.1 e 6.6.1.c pelas razões que discorre, como a não apresentação de contrato social sem autenticação e em péssima qualidade; prova de regularidade fiscal junto ao FGTS em endereço divergente da sede da empresa; não apresentação do CRP do contador; e juntada de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa divergente da que firmou contrato.

Após a protocolização das razões o recorrido incluiu no sistema suas contrarrazões rebatendo as alegativas do recorrente.

DA DECISÃO

Em que pese a argumentação do recorrente, e face às contrarrazões do recorrido e entendendo que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público persegue a economicidade, de forma que as exigência editalícias devem sempre permitir a máxima participação possível, todavia, há formalidades que precisam ser cumpridas em virtude da legalidade do feito

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.







O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Assim a cláusula 4.2 do edital em comento é clara e transparente ao indicar que:

"4.2 - Salvo os documentos cuja verificação da autenticidade possa ser feita mediante consulta direta em sítios oficiais na internet, todos os documentos enviados à Pregoeira, via internet (sistema ou e-mail), para fins de habilitação, deverão ser enviados com autenticação por cartório digital e serão analisados quanto a sua autenticidade....."

Dessa forma resta patente que a intenção do instrumento editalício é o de permitir à pregoeira que esta e sua equipe possam ter confiança na documentação apresentada e em virtude da forma do pregão ser eletrônica não há razão em usar documentação física, tal qual num pregão presencial, mas sim documentação digital. E isso em momento algum significa retirar a fiabilidade ou a fé de documentos, mas ao contrário, de empregar mais confiança, vez que agora são incluídos sistemas de segurança digitais, informatizados, independente de selos físicos e que podem ser verificados a qualquer momento em qualquer lugar.

Por essa razão se faz necessária a verificação de autenticidade, e a possibilidades são várias, no caso de certidões negativas podem ser verificadas nos sites que as emitiram; cédulas de identificação, como a CNH podem ser conferidas mediante QR code, documentos assinados por certificados digitais podem ser verificados em programas, documentos depositados em







órgãos públicos, como juntas comerciais, podem ser verificados no site do órgão emissor; porém não havendo nenhuma dessas possibilidades ainda há a autenticação por cartório digital, trazendo para o meio digital algo corriqueiro no meio analógico, físico.

Ora, se toda a documentação em pregões presenciais era apresentada com autenticação cartorária porque no meio digital não seria igual?

Seguindo então o que fora decidido em edital e que em momento algum foi impugnado por nenhum participante temos cristalino que deve haver na documentação alguma forma que possibilite sua verificação.

Assim no documento citado, o contrato social, este foi apresentado depositado na JUCEC, órgão competente para tanto e possui em seu rodapé um identificador que permitir verificar sua veracidade. Acerca da ilegibilidade do documento esta não parece ter sido tal a ponto de obstacularizar os trabalhos da pregoeira e sua equipe.

Já sobre o endereço divergente constante na certidão emitida pelo FGTS, entendemos que assiste razão ao recorrido, que em suas contrarrazões explicita a cláusula 6.2.2 no que tange ao entendimento de sede, que não se restringe a endereço físico, mas sim ao CNPJ, devendo haver a distinção apenas entre matriz e filial.

Como sabido, no âmbito das licitações públicas, é possível que a pessoa jurídica ofereça sua proposta por meio de sua matriz ou de uma de suas filiais. Isso ocorre porque, ao final, é a mesma pessoa jurídica.

Contudo, também é pacífico que, em matéria de matriz e filial, alguns documentos são unificados e outros, não. Assim, documentos referentes às demonstrações contábeis dizem respeito à pessoa jurídica como um todo, matriz e filiais. A exemplo não cabe falar em apresentação dos documentos do art. 31, I, da Lei 8.666/1993 de forma separada, um para matriz e outro para a filial. Um só já é suficiente.

Porém, há certos documentos que são individualizados por matriz e filial, pois cada um desses estabelecimentos constitui um domicílio tributário diverso (art. 127, II, do Código Tributário Nacional). O exemplo claro é o de regularidade fiscal com o Município. Se a matriz e a filial estão em Municípios diversos, cada qual terá sua certidão de regularidade fiscal municipal.

O TCU, em sua publicação Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU (Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 461), é claro nesse sentido:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome







da matriz;

- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
 (...)" – atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante"

Devera ser evitada a inabilitação de participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento. (Decisão 679/1997 Plenário)

A diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringese, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal. Essa ideia foi reforçada no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 — Plenário, ao esclarecer que, "Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre 'matriz' e 'filial' só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil)."

E essa mesma lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos. Logo, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa précontratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais.

Mas para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos: a) a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente); b) além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.





Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica assumir a obrigação decorrente do ajuste, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular. Veja excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

"40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 — TCU — 1ª Câmara e 652/2007 — TCU — Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados." (Destacamos.)

Ora, se a distinção deve ser feita entre endereços fiscais (matriz e filial), não há que se falar em divergência de endereços em se tratando do mesmo CNPJ, posto que tanto o que o edital, e o entendimento do TCU determinam é que a documentação a ser apresentada seja uníssona e reunida somente do um único CNPJ. Porém em caso de mudança de endereço é de se esperar que alguns documentos apresentem locais diferentes, em virtude da necessidade de alterar o local em vários órgãos.

Sobre a questão da ausência do CRP do contador não restam dúvidas de que o recorrido não aderiu à escrituração digital via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, fato confirmado pela análise do balanço patrimonial do recorrido e suas informações contábeis, logo, se a exigência e apresentação do CRP é para empresas que usem o SPED, para aquelas que não informam via SPED não se faz necessária tal apresentação.

Sobre a emissão de atestado por gestor divergente é imperioso ressaltar que em contratos firmados com a Administração Pública o serviço prestado ou o bem adquirido, seja em qual forma for, não é direcionado a particular, a uma pessoa física, mas sim à Gestão, ao Ente Federado, a uma pessoa jurídica, *in casu*, ao Município de Palmácia. Porquanto não há que se falar em pessoalidade, posto que o gestor que assina o contrato, pode não ser o mesmo que efetuou o pagamento, que pode não ser o mesmo que sanciona em caso de má prestação do serviço, ou







seja, a Administração Pública não é o gestor atual, tampouco o da época, mas sim a unidade administrativa responsável pela contratação e fiscalização deste.

Ademais, esta pregoeira realizou diligência no sentido de contatar a Sra. Denise Campos Martins, em 21 de julho de 2022, às 10:40h, por meio de celular, e confirmou sua emissão e veracidade, descabendo ao Município de Pacoti questionar quem emitiu o documento, posto que competente para tanto.

DA DECISÃO

Dessas forma e considerando as alegações em sede de razões, contrarrazões, entendendo não estar dentro de nossa área de conhecimento realizar estruturação dos itens do pregão discutido esta Pregoeira CONHECE do presente recurso, por ser tempestivo, para no mérito **negar-lhe provimento**.

Com fulcro no art. 109, § 4º da Lei federal nº 8.666/93, faço subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, *in casu*, a **Secretaria De Administração**, **Planejamento e Finanças**.

Pacoti, 22 de julho de 2022.

asckelly Pessôa Pereira Pregoeira municipal





DECISÃO

A **Secretaria De Administração, Planejamento e Finanças** recebeu a decisão em recurso administrativo apresentado pela empresa JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EP, em virtude da habilitação de determinado licitante, que por sua vez foi denegada pela Pregoeira.

Por essa razão, RATIFICAMOS a decisão da Pregoeira em todos os seus termos, para CONHECER o recurso, posto que tempestivo para no mérito **negar-lhe provimento**, pelas razões expostas.

Ato contínuo determinamos a reorganização dos itens, conforme determinado pela Ilma. Pregoeira com fito de separar os lotes mantendo agrupados apenas itens com relação entre si, ou similares.

Expediente de urgência.

Pacoti/CE, 22 de julho de 2022.

Maria Elizangela Dias da Silveira Ordenadora de Despesas Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.